



MEC – Ministério da Educação

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Uasg 150002

ESCLARECIMENTO 01 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2020

Processo nº 23000.000375/2020-27

PERGUNTA 1

“Considerando o momento que estamos passando pela pandemia, vimos através deste solicitar esclarecimento quanto à possibilidade de os contratos/instrumentos firmados entre a Operadora e a Administradora, assim como a proposta comercial ser apresentados com assinatura digital, observando o processo via Certisign, os quais podem ser confirmadas a autenticidade via Portal de Assinaturas Certisign.”

RESPOSTA 1

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 18/2020, informamos que considerando o atual estado de pandemia, somado, inclusive, à possibilidade de atendimento do princípio administrativo da eficiência, o pedido de envio de documentos por meio de assinatura digital tem fundamento legal e, por este aspecto, pode ser admitido, desde que observado o que disposto na legislação que rege o tema.

A Medida Provisória 2.200-2/2001, que permanece em vigor por força do Art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e disciplinou o que se considera *documento eletrônico*.

Medida Provisória 2.200-2/2001. Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Compras

Emenda Constitucional 32/2001. Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

No entanto, só serão admitidas aquelas assinaturas eletrônicas emitidas pela ICP-Brasil.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro